



**ATA DA 2190ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
26 DE SETEMBRO DE 2018.**

1 Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
4 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio
5 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos
6 Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva
7 Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o
8 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a
9 Presidência da ATRICON) e Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, por
10 motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença
11 do Procurador-Geral em exercício Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr.
12 Manuel Antônio dos Santos Neto, tendo em vista a ausência, por motivo justificado, do
13 titular da pasta Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos
14 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão
15 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para
16 leitura, em mesa. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05920/18**
17 **(adiado para a sessão ordinária do dia 03/10/2018, em razão da ausência do Relator,**
18 **com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:**
19 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro**
20 **Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-00805/16 (adiado para a sessão**
21 **ordinária do dia 10/10/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu**
22 **representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
23 **Diniz Filho; PROCESSOS TC-13299/17 (retirado de pauta, por solicitação do Relator,**
24 **acatando o recebimento de documentos novos, apresentados pelo gestor da AESA); TC-**

1 **05726/18** (adiado para a sessão ordinária do dia 03/10/2018, por solicitação do Relator,
2 que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal,
3 devidamente notificados) e **TC-05343/13** (adiado para a sessão ordinária do dia
4 03/10/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
5 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO**
6 **TC-05995/18** (adiado para a sessão ordinária do dia 10/10/2018, por solicitação do
7 Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante
8 legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa;
9 **PROCESSO TC-06101/18** (adiado para a sessão ordinária do dia 03/10/2018, por
10 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente
11 notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Comunicações, indicações e**
12 **requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra
13 para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, peço a palavra para
14 comentar que toda a Paraíba viu, esta semana, críticas e ataques dirigidas ao Tribunal de
15 Contas do Estado da Paraíba e à minha pessoa. Não me cabe e não é da minha
16 competência falar sobre esta Corte, no entanto, sobre a minha atuação no TCE/PB me
17 cabe traçar alguns comentários. O caso se prende a uma Inspeção Especial realizada no
18 Programa Empreender do Governo do Estado da Paraíba, processo no qual sou Relator,
19 com relação ao primeiro semestre do exercício de 2018. Esse Relatório de
20 Acompanhamento da Auditoria, como todos os outros dois mil Relatórios de
21 Acompanhamento que fizemos em 2017, com a apresentação de dois mil Alertas. Neste
22 ano de 2018, todas as Prefeituras Municipais já tem seus Relatórios de
23 Acompanhamento de Gestão, onde foram emitidos Alertas, e foi feito, também, com
24 relação ao processo do Programa Empreender, não existe nenhuma inovação quanto a
25 isso. Algumas incongruências e algumas eivas estão sendo apontadas pela Auditoria e
26 procedi normalmente como se deve proceder, ou seja, emitir um Alerta ao gestor em
27 razão dos pontos levantados pela Auditoria que, no prazo processual, serão dadas as
28 devidas explicações e razões de defesa. Não é verdade de haja vazamento de
29 informações de processos. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba é uma instituição
30 inovadora no Controle Externo do Brasil e é uma instituição plenamente aberta à
31 sociedade. Todos os Relatórios de Acompanhamento de Gestão são livres de acesso
32 para qualquer cidadão, portanto, essa insinuação de vazamento é uma falácia e não fiz
33 nada mais do que me compete fazer, ante a possibilidade de prejuízo ao erário público,

1 alertar ao gestor do que estava acontecendo. Quero apresentar, também, uma palavra de
2 defesa à nossa Auditoria, que nesses casos é atacada. Temos uma Auditoria composta
3 por homens de bem, sérios, de boa capacidade técnica e que não se prestam a qualquer
4 viés político, partidário ou ideológico. Era o que tinha a explicar e volto a reiterar que,
5 embora essas provocações sejam constantes, dirigidas à minha pessoa, mas meu
6 comportamento é de sempre discutir todos esses assuntos através dos autos”. Na
7 oportunidade, o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro André Carlo Torres
8 Pontes, declarou a sua solidariedade ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e fez o
9 seguinte pronunciamento: “Fui abordado desde a última segunda-feira (dia 24), sobre
10 temas dessa natureza e anunciei que a matéria seria tratada aqui na sessão do Tribunal
11 Pleno, que é o foro transparente, transmitida para todo o mundo através da Rede Mundial
12 de Computadores e, aqui, trataríamos do tema de forma transparente, de forma cristalina
13 e de forma bastante eficaz. Apenas acrescentaria à fala do Conselheiro Fernando
14 Rodrigues Catão a expressão “homens e mulheres”, inclusive, porque os Auditores de
15 Contas Públicas que subscreveram o Relatório da Auditoria são mulheres de bem,
16 responsáveis, que atuam nesta Corte de Contas e subscrevem os relatórios que nos
17 esmeramos para decidir sobre determinado processo. Nenhum Conselheiro do Tribunal
18 de Contas do Estado da Paraíba decide pela sua cabeça. Ele sempre tem, por trás dele e
19 à frente dele, uma Auditoria competente para lhe subsidiar com análises, dados e
20 documentos para que ele possa emitir a sua opinião. Sobre a questão da transparência, o
21 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba é um órgão de vanguarda e está, cada vez
22 mais, adentrando nesse cenário da transparência, para levar para toda à sociedade,
23 através das mídias sociais e dos meios disponíveis de comunicação, notadamente,
24 Internet e aplicativos de celular, não só apenas dados e informações sobre gestão
25 pública, dados e informações que podem ser consultados pelos painéis, pelo SAGRES
26 (que neste ano completa 18 anos de idade, está ficando de maior o nosso Sistema de
27 Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade) mas, também, através da
28 abertura de seus processos, para que não corramos o risco de ver relatórios de
29 conhecimento público sem conhecimento do Tribunal. Esta Corte de Contas adotou a
30 opção de abrir seus processos, então, quem está na vida pública está passível de
31 receber orientações, elogios, sugestões e críticas, assim, como, também, o próprio
32 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Já nos aproximamos, do ano passado para cá,
33 de mais de três mil Alertas endereçados à Prefeituras Municipais, Câmaras de
34 Vereadores e órgãos do Estado e é natural que um ou outro não seja bem degustado

1 pelos destinatários. Repito, um ou outro, contamos nos dedos das mãos, porque,
2 unissonamente de uma forma quase generalizada, os gestores tem aceitado, elogiado e
3 recebido com extrema alegria as orientações do Tribunal, para que, logo em seguida,
4 possam corrigir eventuais atos necessários, para terem sucesso no resultado da sua
5 avaliação da sua gestão. Como missão, o Tribunal reafirma seu propósito de continuar no
6 caminho da transparência, da isonomia, bem como da eficácia, eficiência e efetividade da
7 gestão pública. São as palavras em prol da cidadania, da República, do Tribunal de
8 Contas do Estado da Paraíba e da Paraíba, que eu tenho a honra, na qualidade de
9 representante da Casa produzir em nome do Tribunal de Contas da Paraíba.” A seguir, o
10 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte
11 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de manifestar a minha solidariedade ao
12 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a quem todos nós reputamos com a sua conduta
13 e sua postura moral e que independe do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e de
14 qualquer outro Conselheiro a divulgação pública de qualquer relatório. Manifesto minha
15 solidariedade, também, às Auditoras que fizeram o relatório que está à disposição da
16 sociedade. A condução do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão foi de alertar o gestor
17 de que existem algumas incongruências a serem esclarecidas pela defesa, objetivando o
18 posterior julgamento. Minha solidariedade ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
19 pela condução transparente e pela sua atitude de explicar, nesta sessão do Tribunal
20 Pleno, a condução do trabalho que Sua Excelência vem fazendo”. No seguimento, o
21 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte
22 pronunciamento: “Senhor Presidente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que
23 sempre teve uma conduta ilibada nesta Corte de Contas. Muitas vezes se confundem os
24 problemas extra campo com os problemas internos e o Conselheiro Fernando Rodrigues
25 Catão nunca fez qualquer ato, gesto ou palavra que pudesse trazer qualquer sentimento
26 externo para dentro do Tribunal. Na semana passada, estive no Congresso Brasileiro de
27 Direito Administrativo, que foi realizado em Florianópolis-SC, cujo tema era
28 “Transparência e Probidade” e é o que Vossa Excelência e todos nós estamos fazendo
29 aqui”. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o
30 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
31 fez apenas o que já é permitido fazer. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de um
32 tempo para cá, vem entendendo que em decorrência da transparência cobrada pela
33 sociedade, os Relatórios da Auditoria são públicos tanto para a Imprensa, como para o

1 Ministério Público, como para os próprios políticos, como para a população de um modo
2 geral. Quero, apenas, por dever de honestidade histórica, dizer que quando da discussão
3 dessa possibilidade fui voto vencido, entendendo que o Relatório da Auditoria só poderia
4 ser divulgado após a análise da defesa. Mas fui voto vencido e atendendo o princípio da
5 colegialidade, me integro a esta Corte de Contas e entendo perfeitamente o gesto do
6 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão”. No seguimento, o Conselheiro Marcos Antônio
7 da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
8 gostaria, também, de prestar minha solidariedade ao Conselheiro Fernando Rodrigues
9 Catão, que tem cumprido com o seu dever e se esmerado no cumprimento do seu dever,
10 razão pela qual, faço minhas as palavras de todos quanto me antecederam, prestando a
11 minha inteira solidariedade à Sua Excelência”. A seguir, o Procurador-Geral em exercício
12 do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos santos Neto,
13 usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, presto a
14 minha solidariedade ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, como membro do
15 Ministério Público. Com relação às afirmações da imprensa de que houve manipulação
16 de dados e outras afirmações, reitero que todos esses dados foram produzidos pelo
17 Corpo Técnico deste Tribunal, auditores concursados e nada mais houve do que a
18 concretização do princípio da transparência, que deve reger as atividades no âmbito dos
19 Tribunais de Contas. Em relação aos dados produzidos, processualmente todas as partes
20 tem acesso e, eventualmente, podem questionar mediante recurso ou mesmo
21 tecnicamente, até no acompanhamento da gestão”. Em seguida, o Advogado Antônio
22 Remígio da Silva Júnior pediu permissão para usar da tribuna, para fazer o seguinte
23 pronunciamento: “Senhor Presidente, em nome da APAM e dos advogados que militam
24 nesta Corte Contas, queremos, também, externar a nossa solidariedade ao Conselheiro
25 Fernando Rodrigues Catão, pela hombridade, honestidade e presteza, bem como pelos
26 votos claros e inteligentes que Sua Excelência tem proferido no Tribunal Pleno, na 1ª
27 Câmara Deliberativa e, ainda, na época que foi Presidente desta Corte de Contas. A
28 nossa solidariedade ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e aos homens e
29 mulheres da Auditoria, dos quais temos total e plena convicção da honestidade e
30 seriedade dos servidores desta Casa. Como advogado decano nesta Corte, conhecedor
31 de todas as ações e atividades desde os tempos que iniciei minha militância nesta Corte,
32 há quase trinta anos, considero o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba como o mais
33 sério e honesto do país. Me sinto muito envaidecido por ser paraibano, advogado da

1 Paraíba e dizer que o nosso Tribunal é o melhor do Brasil, daí porque, nós advogados
2 também nos sentimos atingidos por atingirem Sua Excelência, sabendo da seriedade e
3 honestidade desta Corte”. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres
4 Pontes deu ciência à Corte da mensagem enviada pelo Conselheiro Aposentado Umberto
5 Silveira Porte, no decorrer da sessão, nos seguintes termos: “Bom dia amigo, por favor
6 transmita a minha solidariedade ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com relação
7 ao episódio divulgado pela imprensa. Grande Abraço.” Em seguida, o Sr. José Espínola
8 da Costa, que se encontrava presente na sessão, para promover a sustentação oral de
9 defesa no Processo TC-01413/18, também se solidarizou com o Conselheiro Fernando
10 Rodrigues Catão. Os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio
11 Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo também, se solidarizaram com o
12 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, ao final, agradeceu a todos pelas palavras
13 generosas dirigidas à sua pessoa. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da
14 palavra, o Presidente propôs ao Tribunal Pleno os seguintes VOTOS DE PESAR: 1- Em
15 razão do falecimento do Presidente da Câmara Municipal de Sapé, Vereador Johnny
16 Rocha, ocorrido na última sexta-feira (dia 21). Sua Excelência tinha 38 anos e foi vítima
17 de acidente automobilístico na BR-230, próximo à cidade de Santa Rita; 2- Em razão do
18 falecimento do Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, também, na
19 última sexta-feira (dia 21). Sua Excelência tinha 63 anos e estava internado em um
20 hospital nesta Capital. Tive a honra de conviver bastante com ele do ano passado para
21 cá. Ele não vinha à João Pessoa para não vir ao Tribunal para pedir uma orientação, para
22 ir na Presidência, tomar um cafezinho, preocupado com a situação dos professores e
23 com os recursos dos precatórios do FUNDEF. De fato, o Sr. Iremar Flor de Souza já
24 estava bastante debilitado. Foi acometido de um câncer, a doença venceu e a vontade
25 Divina resolveu levá-lo para outro estágio espiritual”. Na oportunidade, o Conselheiro
26 Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, fui
27 Relator de várias das contas de responsabilidade do Sr. Iremar Flor de Souza e tive a
28 certeza do cuidado que ele tinha de trazer as informações e documentos referentes aos
29 seus processos. Realmente foi um bravo, teve um câncer recidivo, eu também tive e
30 estou vencendo, mas ele, lamentavelmente, não conseguiu a sorte que estou tendo.
31 Quero me acostar aos Votos de Pesar propostos por Vossa Excelência e que seja
32 comunicada às respectivas famílias”. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade,
33 as Moções de Pesar apresentadas pelo Presidente, Conselheiro André Carlo Torres

1 Pontes, determinando a comunicação desta decisão às famílias enlutadas. A seguir, o
2 Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Informo que este
3 Tribunal, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP),
4 iniciou as inscrições para a 18ª Edição do Simpósio Nacional de Auditoria de Obras
5 Públicas, que será realizado de 5 a 9 de novembro de 2018, no Centro Cultural Ariano
6 Suassuna. O SINAOP contará com a participação de autoridades de renome nacional em
7 conferências, palestras, minicursos, exposições e divulgação de experiências referentes
8 ao tema *Obras Públicas: Planejamento, Controle e Efetividade*. No âmbito deste Tribunal,
9 as tratativas sobre o evento estão sob a responsabilidade do Auditor de Contas Públicas
10 João César Bezerra de Menezes. Contamos com a participação de todos os
11 jurisdicionados. Convido a todos os representante públicos municipais e estaduais, a
12 fazerem suas inscrições, antecipadamente, até o dia 30 de setembro, com preço
13 diferenciado, tendo em vista a limitação de vagas. Amanhã (27), a partir das 8h30, o
14 projeto TCE ESCOLA E CIDADANIA estará recebendo alunos das escolas Rebeca
15 Cristina, Padre Bartolomeu Gusmão, Leonias Santiago e Daura Santiago Rangel, das
16 redes municipal e estadual de ensino, para mais uma manhã de atividades educativas e
17 culturais. Os servidores que queiram assistir poderão participar diretamente no auditório
18 Celso Furtado do CCAS. Informo e convido a todos para o Sarau Poemas e Cantos da
19 Cidade, versão de setembro, que ocorre amanhã, quinta-feira, a partir das 18h30, no
20 Centro Cultural Ariano Suassuna. Na programação teremos, entre outros, um Tributo ao
21 músico Pinto do Acordeon, cuja vida e obra está retratada no livro "Por amor ao forró", de
22 autoria do Juiz Onaldo Queiroga, que será lançado no evento. Também teremos o
23 lançamento do CD "Na Paraíba tem forró", com composições do Desembargador Leandro
24 dos Santos, além de obras de El Górrion, Thiago Alves, Lu Fernandes e Ed Porto, e
25 homenagem aos ativistas culturais Heriberto Coelho e Wilson Figueiredo, terminando
26 com a abertura da exposição CORES DO BREJO - Guarabira, uma cidade Naiff, com
27 artistas daquela cidade. Já no sábado, dia 29, às 18 horas, teremos um concerto da
28 Banda 5 DE AGOSTO BIG BAND, da cidade de João Pessoa, que presta um tributo a
29 música latina, com repertório incluindo Ray Conif, Arturo Sandoval, Carlos Santana e Tito
30 Poente. Uma boa diversão para o sábado à noite.” Dando início à Pauta de Julgamento,
31 Sua Excelência o Presidente anunciou, acatando solicitação do Conselheiro Arthur
32 Paredes Cunha Lima, tendo em vista que Sua Excelência necessitava se retirar da
33 sessão a fim de realizar exames médicos, previamente agendados, o **PROCESSO TC-**
34 **04234/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO,**

1 tendo como Presidente o Vereador **Givalbério Alves Ferreira**, relativa ao exercício de
2 **2015**. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa:
3 Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB-10376). **MPCONTAS:** manteve o parecer
4 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida:
5 1- Julgar regulares as contas apresentadas pelo Sr. Givalberio Alves Ferreira, na
6 qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, relativa ao exercício
7 financeiro de 2015; 2-Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Monteiro no
8 sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e
9 quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas hauridas e confirmadas pela Auditoria
10 neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas
11 futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05591/18 –**
12 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, Sr. Allan**
13 **Felipe Bastos de Sousa, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Arthur**
14 **Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remigio da Silva
15 Júnior (OAB-PB 5714). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
16 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita Parecer Favorável à
17 aprovação da prestação de contas de governo do Prefeito Municipal de Pedra Branca,
18 Senhor Allan Felipe Bastos de Sousa, referente ao exercício de 2017; 2- Julgue
19 regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Allan Felipe Bastos de Sousa,
20 relativas ao exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Senhor Allan Felipe Bastos
21 de Sousa, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 102,04 UFR-PB, por transgressão às
22 normas constitucionais e legais, com fulcro no artigo 56, incisos II e V da LOTCE-PB,
23 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
24 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
25 pena de cobrança executiva; 4- Represente à Receita Federal do Brasil para que adote
26 as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias; 5-
27 Determine a verificação, pela Auditoria, em sede de Processo de Acompanhamento de
28 Gestão do exercício de 2018 (Processo TC-00215/18), a adoção de providências
29 referentes às inconformidades verificadas na gestão de pessoal, notadamente no tocante
30 à existência, ou não, de acumulação indevida de cargos públicos na municipalidade; 6-
31 Recomende à Administração Municipal de Pedra Branca a estrita observância aos
32 ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das
33 falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

1 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06165/18 – Prestação de**
2 **Contas Anual do Prefeito do Município de AGUIAR, Sr. Lourival Lacerda Leite Filho,**
3 **relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
4 Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB-20896).
5 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
6 sentido de que este Tribunal de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das
7 contas anuais de governo do Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, Prefeito Constitucional do
8 Município de Aguiar, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2- Julgue regulares com
9 ressalvas as contas de gestão do Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, relativas ao exercício
10 de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, no valor de R\$
11 3.000,00, equivalentes a 61,22 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e
12 legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da
13 presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
14 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal sob pena de cobrança executiva, a que
15 alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomende à Administração Municipal de
16 Aguiar a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas
17 legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a
18 promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
19 **PROCESSO TC-06253/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
20 **IBIARA, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativa ao exercício de 2017. Relator:**
21 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio
22 Remigio da Silva Júnior (OAB-PB 5714). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
23 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1-
24 Emita Parecer Favorável à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Francisco
25 Nenivaldo de Sousa, Prefeito Constitucional do Município de Ibiara, relativa ao exercício
26 financeiro de 2017; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr.
27 Francisco Nenivaldo de Sousa, relativas ao exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal
28 ao Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 61,22 UFR-
29 PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60
30 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o
31 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
32 Financeira Municipal sob pena de cobrança executiva, a que alude o art. 269 da
33 Constituição do Estado; 4- Recomende à Administração Municipal de Aguiar a estrita

1 observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a
2 repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o
3 aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em seguida o
4 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu autorização para se retirar da sessão,
5 tendo em vista o motivo anteriormente comunicado e justificado, no que foi deferido pelo
6 Presidente. Dando prosseguimento à pauta de julgamento, o Sua Excelência promoveu
7 as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO**
8 **TC-05367/18 – Prestação de Contas Anual da gestora da Secretaria de Estado das**
9 **Finanças, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, relativa ao exercício de 2017.** Relator:
10 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
11 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
12 constante dos autos. **RELATOR:** Votou, acompanhando o parecer ministerial, no sentido
13 de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Sra. Amanda Araújo
14 Rodrigues, gestora da Secretaria de Estado das Finanças, relativa ao exercício de 2017;
15 2- Declarar que a referida gestora atendeu integralmente aos ditames da Lei de
16 Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar ao Controlador-Geral do Estado, como órgão
17 responsável pela divulgação dos referidos dados, para melhor elucidar as informações
18 naquele portal do governo, a fim de que as divergências no Portal da Transparência
19 (SIAF LIVRE) sejam eliminadas, haja vista violar a Transparência da Gestão e o
20 cumprimento dos comandos da Lei 12.527/2011 e da Lei Complementar 131/2009.
21 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Fábio
22 Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, após sugestão
23 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o Presidente determinou à Secretaria do
24 Tribunal Pleno que encaminhasse Memorando à DIAFI, no sentido de verificar no
25 Processo de Acompanhamento de Gestão de 2018 da Secretaria de Estado das
26 Finanças, se o CNPJ da Comissão do Quarto Centenário ainda se encontra ativo.
27 **PROCESSO TC-01413/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Moacir
28 **Pereira de Moura, ex-Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, sob a matrícula nº**
29 **520.004-1, em face da Decisão Singular DSPL-TC- 00035/18, proferida no bojo de**
30 **processo de denúncia, a qual indeferiu o pedido de medida cautelar, em razão do**
31 **periculum in mora, com intuito de afastamento do atual Comandante-Geral da Polícia**
32 **Militar, Cel. Euler de Assis Chaves.** Relator: **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
33 Sustentação oral de defesa: Sr. José Espínola da Costa (representante do denunciante,

1 Sr. Moacir Pereira de Moura) e o Advogado Fabricio Dcarlo Albuquerque de Araújo (OAB-
2 PB 24870, representante do denunciado, Cel. Euller de Assis Chaves), que, na
3 oportunidade, suscitou uma preliminar de juntada de nova documentação de defesa. O
4 Relator se posicionou favorável ao recebimento da documentação apresentada, adiando
5 o julgamento do processo para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno (dia
6 03/10/2018), com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados.
7 Na oportunidade, o representante do *Parquet de Contas* pediu a palavra para sugerir ao
8 Relator que, tendo em vista a solicitação a juntada de documentos novos, fosse aberto
9 prazo para que a outra parte se pronuncie quanto aos referidos documentos.

10 **PROCESSO TC-05302/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
11 **SANTA CECILIA, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício de 2017. Relator:**
12 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogada Flávia de Paiva
13 Medeiros de Oliveira (OAB-PB 10432). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
14 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir
15 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Roberto Florentino Pessoa,
16 Prefeito do Município de Santa Cecília, relativa ao exercício de 2017, com as
17 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
18 gestão do Sr. Roberto Florentino Pessoa, Prefeito do Município de Santa Cecília, relativa
19 ao exercício de 2017, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar que o citado
20 gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar
21 multa pessoal ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, no valor de R\$ 3.000,00, com
22 fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
23 para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
24 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto
25 do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
26 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, por sugestão do Conselheiro
27 Arnóbio Alves Viana, o Presidente recomendou ao Secretário do Tribunal, Osório
28 Adroaldo Ribeiro de Almeida, expedir Memorando à DIAFI, determinando que quando da
29 análise do Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Cecília, relativa
30 ao exercício de 2018, verifique a questão referente à prática de nepotismo quanto ao
31 cargo de Procurador Municipal (nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha
32 reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou
33 assessoramento, para o exercício de cargo em comissão). Dando prosseguimento a

1 pauta de julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05821/18 – Prestação de**
2 **Contas Anual da Prefeita do Município de ITAPOROROCA, Sra. Elissandra Maria**
3 **Conceição de Brito**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Antônio
4 **Nominando Diniz Filho**. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário,
5 da Sra. Elissandra Maria Conceição de Brita, Prefeita do Município de Itapororoca.
6 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233).
7 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
8 sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de
9 governo da Prefeita do Município de Itapororoca, Sra. Elissandra Maria Conceição de
10 Brito, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão,
11 relativas ao exercício 2017, de responsabilidade da Prefeita Municipal de Itapororoca,
12 Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito; 3-Declarar o atendimento parcial às exigências
13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2017; 4- Aplicar multa pessoal à Sra.
14 Elissandra Maria Conceição de Brito, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 61,22 UFR-
15 PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60)
16 dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da
17 quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o
18 Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5-
19 Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância
20 aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e,
21 especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de
22 não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com
23 as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha
24 Lima. **PROCESSO TC-06230/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara**
25 **Municipal de INGÁ, tendo como Presidente a Vereadora Daniela da Silva Oliveira,**
26 **relativa ao exercício de 2017**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
27 **Melo**. Sustentação oral de defesa: Contador Flávio Laurentino Correia – CRC-PB -
28 010757/O-3. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
29 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com
30 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei
31 Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão
32 da Ordenadora de Despesas da Câmara Municipal de Ingá/PB, relativas ao exercício
33 financeiro de 2017, Sra. Daniela da Silva Oliveira; 2) Informe à supracitada autoridade

1 que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
2 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
3 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
4 conclusões alcançadas; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica
5 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa à
6 administradora do Parlamento de Ingá/PB, Sra. Daniela da Silva Oliveira, CPF n.º
7 046.698.894-00, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 20,41 Unidades Fiscais de
8 Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para
9 pagamento voluntário da penalidade, 20,41 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização
10 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
11 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu
12 efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria
13 Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término
14 daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do
15 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,
16 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
17 Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Determine o traslado de cópia desta decisão para os
18 autos do Processo TC n.º 00392/18, que trata do Acompanhamento da Gestão da
19 Câmara Municipal de Ingá/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando verificar a
20 persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas no Poder
21 Legislativo de Ingá/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que a Presidente do
22 Parlamento Mirim de Ingá/PB, Sra. Daniela da Silva Oliveira, não repita as irregularidades
23 apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre,
24 os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto
25 no Parecer Normativo PN-TC-00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade,
26 com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Figueiras Nogueira e Arthur Paredes
27 Cunha Lima. **PROCESSO TC-05521/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**
28 **Câmara Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, tendo como Presidente o Vereador**
29 **Eudo Cabral de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2016.** Relator: **Conselheiro**
30 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
31 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
32 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar
33 regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Riachão do

1 Bacamarte, Sr. Eudo Cabral de Vasconcelos, referentes ao exercício 2016; 2- Declarar o
2 atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar
3 ao atual Chefe do Poder Legislativo no sentido de que promova o completo e pontual
4 recolhimento das obrigações previdenciárias patronais, a fim de evitar repercussão
5 negativa na análise de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com
6 as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha
7 Lima. **PROCESSO TC-04117/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-
8 **Prefeita do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Mangueira Nitão**
9 **Inácio**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00043/17** e no **Acórdão**
10 **APL-TC-00246/17**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2014**.
11 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Na oportunidade, o Presidente comunicou que,
12 na sessão anterior, após a sustentação oral de defesa e o pronunciamento do Ministério
13 Público de Contas, o Relator solicitou que o seu voto fosse proferido na presente sessão.
14 Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Arnóbio Alves
15 Viana, que votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso -- tendo em vista o
16 atendimento aos requisitos de admissibilidade -- e, no mérito, negue-lhe provimento,
17 mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à
18 unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e
19 Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-05963/18 – Prestação de Contas Anual**
20 **da Mesa da Câmara Municipal de CONDE**, tendo como Presidente os Vereadores
21 **Ednaldo Barbosa da Silva** (período de 01/01 a 29/08) e **Luzimar Nunes de Oliveira**
22 **(período de 30/08 a 31/12)**, relativas ao exercício de **2017**. **Relator Conselheiro Substituto**
23 **Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Na
24 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO**
25 **RELATOR:** Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Julguem
26 regulares, com ressalvas as contas (gestão geral) dos ex-presidentes da Câmara
27 Municipal de Conde, Srs. Ednaldo Barbosa da Silva (período de 01/01 a 29/08) e Luzimar
28 Nunes de Oliveira (período de 30/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2017; 2- Declarem
29 o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos
30 sobreditos gestores, relativamente ao exercício de 2017; 3- Imputem ao Sr. Ednaldo
31 Barbosa da Silva, débito no valor de R\$ 4.575,09, referentes ao excesso de remuneração
32 percebido no exercício financeiro de 2017, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
33 o recolhimento voluntário, aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a ser

1 ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição
2 Estadual; 4- Imputem ao Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, débito no valor de R\$ 2.445,77,
3 referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício financeiro de 2017,
4 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres
5 municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o
6 vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendem a atual
7 gestão da Câmara Municipal do Conde, no sentido de observar estritamente as normas
8 da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas
9 observadas nos presentes autos. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana** quando do
10 pedido de vistas votou no sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares as contas da
11 Mesa da Câmara Municipal de Conde, sob a Presidência dos Vereadores Ednaldo
12 Barbosa da Silva e Luzimar Nunes de Oliveira, relativas ao exercício de 2017; 2- declare
13 o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as
14 recomendações constantes da decisão, sem imputação de débito aos gestores. O
15 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo. Os Conselheiros
16 Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a
17 presente sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo antecipou
18 seu voto, acompanhando o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não
19 participou da sessão que teve início a votação. No seguimento, o Presidente concedeu a
20 palavra ao **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** que, após tecer comentários
21 acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que
22 esta Corte julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Conde, sob a
23 Presidência dos Vereadores Ednaldo Barbosa da Silva e Luzimar Nunes de Oliveira,
24 relativas ao exercício de 2017, acompanhando a proposta do Relator, nos demais termos.
25 **O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** pediu vista do processo, solicitando o
26 retorno da votação na sessão do dia 10/10/2018, com os interessados e seus
27 representantes legais, devidamente notificados. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa
28 reservou seu voto para aquela sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não
29 participou da votação, tendo em vista que havia se retirado da sessão, por motivo
30 justificado. **PROCESSO TC-05383/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
31 **Município de LAGOA SECA, Senhor Fábio Ramalho da Silva, relativa ao exercício de**
32 **2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o
33 Presidente registrou a presença em plenário, do Prefeito do Município de Lagoa Seca,

1 Senhor Fábio Ramalho da Silva. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da
2 Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
3 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir
4 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Fábio Ramalho da Silva,
5 Prefeito do Município de Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2017, encaminhando-o à
6 consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no
7 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da
8 Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar regulares com ressalvas as contas de gestão
9 do Senhor Fábio Ramalho da Silva, na qualidade de ordenador de despesas durante o
10 exercício de 2017; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de
11 Responsabilidade Fiscal, por parte do Senhor Fábio Ramalho da Silva; 4- Aplicar ao
12 Senhor Fábio Ramalho da Silva, Prefeito Municipal de Lagoa Seca, multa pessoal no
13 valor de R\$ 2.000,00, conforme preceitua o art. 56, inciso II da LOTCE, concedendo-lhe o
14 prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do
15 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º
16 da Resolução RN-TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
17 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do
18 Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5-
19 Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às
20 normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios
21 norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais
22 pertinentes; 6- Recomendar à gestão para que providencie a reestruturação do quadro de
23 pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vista ao
24 atendimento das necessidades da população por serviços públicos; 7- Comunicar à
25 Receita Federal do Brasil para providencias que entender necessárias quanto à ausência
26 de recolhimento de contribuições previdenciárias. Aprovada a proposta do Relator, à
27 unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e
28 Arthur Paredes Cunha Lima. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente
29 anunciou o **PROCESSO TC-05596/18 – Prestação de Contas Anual do gestor da**
30 **Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Governamental**
31 **(SEDAM), Sr. Rubens Germano Costa, relativa ao exercício de 2017.** Relator:
32 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
33 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar

1 regulares as contas de gestão do Sr. Rubens Germano Costa, relativas ao exercício de
2 2017; 2- Recomendar ao atual gestor da Secretaria Estadual do Desenvolvimento e da
3 Articulação Municipal, no sentido de que: a) Ao longo do exercício de 2018 busque
4 equalizar metas físicas planejadas com a execução das despesas previstas na Lei
5 Orçamentária Anual; e, b) Aprimore o planejamento institucional para evitar as
6 discrepâncias observadas em 2017 entre PLANEJADO x EXECUTADO, notadamente
7 quanto às METAS FÍSICAS consignadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade,
8 com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes
9 Cunha Lima. **PROCESSO TC-06080/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
10 **Município de JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Kleber Fernandes de Medeiros, bem como do**
11 **gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Marcos Afonso de Medeiros, relativa ao**
12 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de**
13 **defesa: comprova as ausências dos interessados e de seus representantes legais.**
14 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
15 sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à
16 Câmara Municipal de Junco do Seridó, parecer contrário à aprovação das contas de
17 governo do Prefeito Municipal, Senhor Kleber Fernandes de Medeiros, referente ao
18 exercício de 2017; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de
19 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Julguem irregulares as contas de gestão do
20 Senhor Kleber Fernandes de Medeiros, na condição de ordenador de despesas da
21 Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, relativas ao exercício de 2017; 4- Determinem
22 ao Prefeito Municipal, Senhor Kleber Fernandes de Medeiros, a devolução do valor de R\$
23 208.183,09, correspondente a 4.248,63 UFR-PB, aos cofres municipais, com recursos de
24 suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo ao pagamento indevido
25 de aquisição de combustíveis para veículos não integrante da frota municipal; 5-
26 Apliquem multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor Kleber Fernandes de Medeiros, no
27 valor de R\$ 8.000,00, equivalente a 163,24, em virtude de apuração de déficit
28 orçamentário, contratação excessiva de serviços de terceiros e para atividades
29 continuadas, por pagamentos indevidos que geraram prejuízo ao Erário, inobservância do
30 prazo para envio das informações de licitações, exigências nos instrumentos editalícios
31 que importaram na restrição do caráter competitivo das licitações, bem como por
32 ultrapassagem dos limites do montante da dívida consolidada, configurando, portanto, as
33 hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c

1 Portaria nº 14/2017, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
2 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
3 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive
4 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação
5 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,
6 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do
7 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Julguem regulares as contas
8 de gestão do Senhor Marcos Afonso de Medeiros, na condição de ordenador de
9 despesas do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó, relativas ao exercício de
10 2017; 7- Representem à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos previdenciários
11 constantes destes autos, para a adoção das devidas providências, diante de sua
12 competência; 8- Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas
13 nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a
14 Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Aprovado o voto do Relator, à
15 unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e
16 Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-04663/17 – Prestação de Contas Anuais**
17 **da Mesa da Câmara Municipal de OLHO D'ÁGUA, tendo como Presidente o Vereador**
18 **Isaac de Carvalho Veras, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio**
19 **Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio
20 Cláudio Silva Santos para completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de
21 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos
22 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima.
23 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
24 sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam julgar regulares as contas da
25 Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Olho D'Água, sob a responsabilidade do
26 Vereador Isaac de Carvalho Veras, relativas ao exercício de 2016, com a declaração de
27 atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e as recomendações
28 constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de
29 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos
30 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO**
31 **TC-05563/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de**
32 **CAJAZEIRINHAS, tendo como Presidente o Vereador Waerson José de Souza, relativa**
33 **ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de

1 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

2 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no

3 sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam julgar regulares com

4 ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Cajazeirinhas, sob

5 a responsabilidade do Vereador Waerson José de Souza, relativas ao exercício de 2016,

6 com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal

7 e as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade,

8 com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes

9 Cunha Lima. **PROCESSO TC-05471/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da**

10 **Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, tendo como Presidente o Vereador**

11 **Carlos Alberto Silva Trindade,** relativa ao exercício de **2017.** Relator: Conselheiro

12 **Arnóbio Alves Viana.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

13 **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam julgar

14 regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de São José de

15 Espinharas, sob a responsabilidade do Vereador Carlos Alberto Silva Trindade, relativas

16 ao exercício de 2017, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de

17 Responsabilidade Fiscal e as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do

18 Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras

19 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, o Presidente Conselheiro André

20 Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte de

21 Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a necessidade de se ausentar,

22 temporariamente, da sessão. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente

23 em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, convocou o Conselheiro Substituto

24 Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum regimental*, em razão das

25 ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha

26 Lima. Em seguida, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-05716/18 – Prestação**

27 **de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO, tendo como**

28 **Presidente o Vereador Francisco Casimiro Soares da Silveira,** relativa ao exercício de

29 **2017.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade o Presidente

30 em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, convocou o Conselheiro Substituto

31 Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum regimental*, em razão das

32 ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha

33 Lima. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No

1 sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam julgar regulares as contas da
2 Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco, sob a responsabilidade do
3 Vereador Francisco Casimiro Soares da Silveira, relativas ao exercício de 2017, com a
4 declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.
5 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros André
6 Carlo Torres Pontes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima.
7 **PROCESSO TC-05790/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara**
8 **Municipal de TEIXEIRA, tendo como Presidente o Vereador Valone Dias Oliveira,**
9 **relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Na
10 oportunidade o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, convocou o
11 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum regimental*,
12 em razão das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur
13 Paredes Cunha Lima. Na ocasião, o Presidente registrou a presença, no plenário, do
14 Presidente da Câmara Municipal de Teixeira, Vereador Valone Dias Oliveira. Sustentação
15 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
16 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
17 sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam julgar regulares as contas da
18 Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Teixeira, sob a responsabilidade do
19 Vereador Valone Dias Oliveira, relativas ao exercício de 2017, com a declaração de
20 atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do
21 Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes,
22 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Titular
23 da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes retornou à sessão e assumiu a direção
24 dos trabalhos anunciando o **PROCESSO TC-04921/17 – Prestação de Contas Anuais**
25 **da Mesa da Câmara Municipal de POMBAL, tendo como Presidente o Vereador**
26 **Josevaldo Vieira Feitosa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando**
27 **Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
28 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
29 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam:
30 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Pombal,
31 relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Josevaldo Vieira Feitosa,
32 relativas ao exercício de 2017; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei
33 de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à Câmara Municipal de Pombal, no sentido

1 de guardar estrita observância aos termos da Lei de Licitações, de modo a evitar a
2 repetição das eivas apontadas nas prestações de contas futuras. Aprovado o voto do
3 Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
4 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-04394/17 – Prestação de**
5 **Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CATINGUEIRA, tendo como**
6 **Presidente o Vereador Lindeilton Leite Pereira, relativa ao exercício de 2016. Relator:**
7 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio
8 Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, em razão da
9 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as
10 ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha
11 Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
12 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
13 **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1-
14 Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de
15 Catingueira, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Lindeilton
16 Leite Pereira, neste considerado o cumprimento parcial das exigências da Lei de
17 Responsabilidade Fiscal; 2- Aplicar multa pessoal ao Senhor Lindeilton Leite Pereira, no
18 valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,22 UFR-PB, em virtude de
19 infringência ao art. 29-A da Constituição Federal, ao art. 1º, §1º da Lei de
20 Responsabilidade Fiscal, bem como à legislação previdenciária, configurando, portanto, a
21 hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria
22 nº 51/2016; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário
23 da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização
24 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
25 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da
26 Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do
27 artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30
28 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
29 ocorrer; 4- Representar à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências
30 que entender cabíveis diante de sua competência; 5- Recomendar ao atual Presidente da
31 Mesa Legislativa de Catingueira, no sentido de evitar práticas de falhas observadas nos
32 presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de
33 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos

1 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO**
2 **TC-05370/13 – Embargos de Declaração** opostos pelo **Sr. José Lavoisier Gomes**
3 **Dantas**, Prefeito do Município de **SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**, contra decisões
4 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00043/2016 e no Acórdão APL-TC-00175/2016,**
5 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012.** Relator: Conselheiro
6 **Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
7 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
8 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas
9 conheçam dos embargos de declaração em referência e, quanto ao mérito, neguem-lhe
10 provimento, mantendo-se inalteradas as decisões embargadas. Aprovado o voto do
11 Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
12 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-03758/16 – Verificação de**
13 **Cumprimento** de decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00105/2018,** por parte
14 **do Ex-Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. José Edberto Gomes de Melo,** referente à
15 **prestação de contas do exercício de 2012.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
16 **Catão.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi
17 convocado para completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento
18 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada
19 a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
20 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta
21 Corte de Contas decidam: I- Declarar o descumprimento da determinação constante do
22 item “5” do Acórdão APL-TC-00105/18; II- Imputar débito ao gestor, Sr. José Edberto
23 Gomes de Melo, no valor de R\$ 58.671,27, equivalentes a 1.197,37 Unidades Fiscal de
24 Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes de retenções efetuadas
25 (empréstimos consignados e IRRF e ISS) sem a correspondente comprovação de
26 repasse às instituições financeiras e à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo,
27 conforme apurações da Auditoria; III- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
28 data da publicação da presente decisão, ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo,
29 para efetuar o recolhimento do valor imputado no Item “II” supra aos cofres municipais.
30 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do
31 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio
32 Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Esgotada a pauta de julgamento, o
33 Presidente declarou encerrada a sessão às 12:00 horas, abrindo audiência pública para

1 distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a
2 DIAFI informando que no período de 19 a 25 de setembro de 2018, foram distribuídos 09
3 (nove) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações
4 Municipais e Estadual, totalizando 709 (setecentos e nove) processos no corrente
5 exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal
6 Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

7 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 26 de setembro de 2018.**

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 16:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 15:55



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 10:50



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 16:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 09:40



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 09:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 15:37



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 08:22



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 09:49



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 17:36



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

3 de Outubro de 2018 às 13:25



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO